



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000327323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2001609-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR e Paciente MATEUS DE SOUZA PIO, é impetrado JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - FORO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2001609-13.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PACIENTE: MATEUS DE SOUZA PIO

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR

VOTO Nº 1443

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Pretensão à revogação das medidas protetivas determinadas em desfavor do paciente. Impossibilidade. Declarações das vítimas que neste momento bastam à medida adotada. Circunstâncias suficientes a demonstrar a existência de risco à integridade física ou psicológica das ofendidas. Ação constitucional de rito célere que não se presta ao revolvimento de fatos e provas. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR**, em favor do paciente **MATEUS DE SOUZA PIO**, alegando constrangimento ilegal por parte do. D. Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos, em virtude de determinação de afastamento de seu domicílio em decisão proferida nos autos de medida protetiva nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

1515479-29.2024.8.26.0224.

Sustenta o impetrante que o paciente teve seu direito constitucional de locomoção e moradia restringidos através da decisão baseada em alegações vagas por parte das vítimas, por retaliação a desavenças familiares sem violência comprovada. Salienta que é morador do local em que foi determinada sua retirada do lar desde o nascimento e que uma das vítimas, sua irmã, mora no mesmo terreno e, diante do determinado, não tem condições financeiras de residir em outro local.

Requer, por esta via, a concessão da ordem para cassar a decisão que concedeu as medidas protetivas em seu desfavor.

O pedido de liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 32). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 39/44).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta aos autos na origem que em 10 de dezembro de 2024 as vítimas Luana Thaymara Queiroz de Frietas e Ellen Aparecida de Souza Pio compareceram ao distrito policial e solicitaram o registro da ocorrência, noticiando que teriam sido alvo de ameaças pelo ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

paciente, irmão de uma delas.

Segundo o relatado, as vítimas tem união estável há nove meses e moram no mesmo terreno que o paciente, que não aceita dividi-lo com sua irmã. Relataram as vítimas que, na data dos fatos, acordaram com o barulho de pedras sendo jogadas no quintal e, ao saírem para ver o que estava acontecendo, se depararam com o paciente, que lhes disse: "*vou mandar o seu rosto para as irmãs, você vai aparecer morta... vou atrás da sua família...Quem trabalha a noite é prostituta*" e, ainda: "*Sua vadia...As irmãs vão no seu trabalho te bater... Toma cuidado pra onde você anda com ela, se estiver perto dela(vítima LUANA) vai morrer as duas*". Afirmaram ainda não ser a primeira vez que recebem ameaças, mas que nunca registraram ocorrência antes.

Diante disso, em 11 de dezembro de 2024, o d. Juízo deferiu as medidas protetivas de urgência em favor das vítimas, impondo ao paciente a proibição de aproximação das ofendidas, fixando a distância mínima de 300 metros, a proibição de manter contato com elas, por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência (fls. 17/18 na origem), das quais o paciente foi devidamente intimado em 17 de dezembro de 2024 (fls. 32), motivo da sua insurgência, agora, por esta via.

Sem razão, contudo.

Ao menos por ora, parece prematuro o afastamento das medidas protetivas de urgência, eis que constituem importante forma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, tendo por objetivo a proteção destas vítimas contra novas ameaças ou agressões que poderiam ser perpetradas pelos mesmos agressores.

Como é cediço, para o deferimento de medidas protetivas de urgência não se exige prova cabal da prática de infrações penais e de condutas que configurem as modalidades de violência doméstica tratadas na Lei nº 11.340/2006, bastando que sejam demonstrados indícios da ocorrência de tais circunstâncias (*fumus comissi delicti*) e que esteja demonstrada a urgência da medida que visa proteger a incolumidade, física ou psicológica, da vítima (*periculum in mora*), o que ocorreu na hipótese dos autos, diante das ameaças que o paciente proferiu às vítimas.

Nesse sentido, ainda que a imposição dessas medidas restrinja temporariamente o direito de locomoção ou de moradia do agressor, conforme alegado pelo impetrante, o objetivo precípua da lei é a proteção à mulher, sob o prisma de sua integridade corporal, sexual e psicológica, além de sua proteção patrimonial e moral, nos termos do art. 7º do aludido diploma legal, não podendo o Poder Judiciário deixar de tutelar, sob o prisma cautelar, possível ofensa a direito, uma vez preenchidos os requisitos legais correspondentes.

Ademais, ainda que a Defesa questione a necessidade de aplicação das medidas em questão, por sustentar que as alegações das vítimas são vagas e consubstanciadas apenas por retaliação a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

desavenças familiares, a jurisprudência é pacífica no sentido de que em delitos da natureza e espécie como o aqui tratado a palavra da vítima adquire especial relevância, porquanto na maior parte das vezes tais crimes são perpetrados às escondidas, razão pela qual as pessoas que se encontram nesta situação de violência são as únicas que têm condições de revelá-la.

Não obstante, eventuais controvérsias acerca da dinâmica dos fatos escapam à estreita via do *habeas corpus*, que é ação de rito célere e de cognição sumária, não se prestando à análise de provas.

Portanto, havendo elementos que indicam a necessidade, ao menos por ora, da concessão das medidas protetivas solicitadas por Ellen Aparecida de Souza Pio e Luana Thaymara Queiroz de Freitas, não me parece prudente a sua revogação, sem olvidar que a revisão das referidas medidas pode ser realizada pelo magistrado na origem a qualquer tempo, se advierem novos elementos a ensejarem a alteração do quadro fático ou demonstrarem sua desnecessidade.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO
Relator